



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(do deputado federal Kim Kataguirí - UNIÃO-SP)

Dispõe sobre a vedação da comercialização e divulgação de músicas com conteúdo sexual explícito em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica proibida a venda, a comercialização e a divulgação, em qualquer forma ou suporte, de músicas com conteúdo sexual explícito dentro das dependências de instituições de ensino públicas e privadas de educação básica.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo sexual explícito a manifestação musical que contenha:

- I – linguagem de conotação pornográfica;
- II – referências depreciativas de cunho sexual direcionada a indivíduos ou grupos;
- III – apologia à exploração sexual, especialmente envolvendo crianças e adolescentes;
- IV – incitação à objetificação sexual de pessoas;
- V – menções a práticas sexuais violentas ou degradantes;
- VI – gestualidades ou encenações coreográficas que simulem atos sexuais.

**Art. 3º.** As instituições de ensino deverão adotar medidas de fiscalização interna para coibir a comercialização e a divulgação de músicas com conteúdo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sexual explícito em suas dependências, sob pena de responsabilização administrativa.

**Art. 4º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à aplicação e à gradação das penalidades.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo proteger crianças e adolescentes contra a exposição precoce a conteúdos musicais de caráter sexual explícito no ambiente escolar.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, a escola, como espaço de formação cidadã, deve ser resguardada contra a difusão de conteúdos que contrariem a proteção integral da infância e da juventude.

Não se trata de impor censura à produção musical ou de restringir a liberdade artística, mas sim de estabelecer limites claros para que o ambiente escolar cumpra sua função pedagógica, sem a interferência de conteúdos



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259702585400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

inadequados à faixa etária dos estudantes. Músicas com descrições de atos sexuais, linguagem pornográfica, apologia à exploração sexual ou gestualidades simulando relações íntimas não são compatíveis com o espaço de aprendizado, de socialização e de desenvolvimento humano que as instituições de ensino devem promover.

A proibição da venda e da divulgação dessas músicas dentro das escolas é medida que visa não apenas resguardar a integridade emocional e psicológica dos alunos, mas também fortalecer a responsabilidade pedagógica das instituições, garantindo um ambiente apropriado para o ensino.

Diante do exposto, e considerando a urgência de reforçar a proteção das crianças e adolescentes contra influências negativas em seu processo de formação, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Kim KataguiRI**

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259702585400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

